



II SEMINÁRIO DE DIREITO PARA JORNALISTAS - DIA 29.08.00



CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

JUIZ JORGE HAGE SOBRINHO

Coube a mim, na nossa divisão de tarefas, falar sobre constitucionalidade e inconstitucionalidade, e, portanto, sobre controle da constitucionalidade das leis, que é, como disse a professora Ana Maria, e muito bem colocado, uma das formas de controle de um poder sobre o outro, uma das formas de controle jurisdicional. Mas, antes de entrar no assunto da constitucionalidade das leis, precisaria tecer algumas considerações iniciais.

Vou-me valer, primeiro, do fato de que foi distribuído um glossário - imagino que todos, a esta altura, já leram, já estão absolutamente formados e pós-graduados nisso que está aqui. Segundo, vou-me valer da afirmação feita ontem, aqui, pelo nosso mestre Carlos Chagas, no sentido de que, na faculdade, no curso de jornalismo, ele ensina Direito Constitucional, ou Noções de Constituição. Então, vamos tomar essas duas balizas e ficar um pouco mais sossegados quanto à preocupação de não estar falando "chinês".

Em primeiro lugar, gostaria de fazer uma simplificação das coisas, procurando refletir, por um instante, sobre o que é Direito. Vou deixar de lado todas as filosofias, correntes e teorias e simplificar as coisas dizendo que Direito, para o fim que vamos conversar aqui, é norma. Vou esquecer a teoria tridimensional, que direito é fato, é valor, e vamos tratar em termos mais diretos, vamos no "popular": Direito é um conjunto de normas.

Há uma noção, que é fundamental no Direito, que é a hierarquia das normas. Há uma hierarquia nas normas jurídicas. No topo dessa hierarquia está a Constituição - no topo dessa pirâmide -; abaixo da Constituição estão as leis - complementares, ordinárias etc. -; abaixo das leis estão os decretos; abaixo dos decretos estão as portarias, instruções e outras normas de hierarquia menor.

Cada norma do ordenamento jurídico tem o seu fundamento em outra norma que lhe é superior. Então, uma portaria tem valor, tem validade porque existe uma norma mais alta do que ela, que lhe garante a validade.

Ela não pode entrar em contradição com a norma que lhe é superior. O decreto, para valer, precisa não contrariar a lei que lhe é superior. Não contrariar em dois sentidos, que chamamos, em nosso jargão, de sentido formal e sentido material.

O sentido formal se refere a coisas como o seguinte: o decreto sobre tal assunto, para ser formalmente válido, precisa ter sido baixado por uma autoridade que tenha competência legal para tratar daquela matéria, para regular aquela matéria. Se, por exemplo, se tratar de uma matéria que não seja da competência daquela autoridade, o decreto não valerá. Suponha que o Governador do Distrito Federal baixasse um decreto sobre matéria de direito econômico, sobre matéria relativa a comércio exterior do país, isso não teria validade, porque ele não é autoridade com competência para aquilo.

A validade, do ponto de vista material, significa que a norma inferior, para valer, precisa, no seu conteúdo, ser compatível com o que a norma superior permite. Por exemplo, se houver uma norma superior estabelecendo algo como "todas as pessoas são iguais" e devem ter o mesmo tratamento, não pode uma norma inferior estabelecer um tratamento diferenciando às pessoas pelo sexo, pela cor,

pela nacionalidade, porque ela seria incompatível, em seu conteúdo, com a norma superior - não no aspecto da competência, mas do conteúdo. Há uma necessária hierarquia e uma necessária compatibilidade de cada norma em relação a outra, e quando uma norma é produzida em desacordo com a superior, ela é inválida, ou seja, ela não vale. Podemos dizer que ela é nula. Apesar das diferenças conceituais, vamos deixar os detalhes, vamos no essencial: ela é nula. Quando esta invalidade se coloca entre o penúltimo e o último nível desta pirâmide, ou seja, entre as leis e a Constituição, que está acima de tudo, esse contraste, essa invalidade, essa nulidade adquire o nome de inconstitucionalidade. Então, inconstitucionalidade é, simplesmente, isto: é a incompatibilidade formal ou material entre as leis, ou outros atos, e a norma maior de todas, que é a Constituição. Nenhuma lei, nenhum outro ato pode ir contra nada que esteja na Constituição. É isso que é inconstitucionalidade.

Se é assim, pareceria lícito, em princípio, a qualquer pessoa, qualquer um de nós - pessoa física, particular, pessoa pública ou autoridade - deixar de cumprir qualquer norma, qualquer lei, entendendo que ela está em choque com a Constituição.

Então, diria: esta lei, eu não cumpro. Não vou cumprir, porque é inconstitucional. Este imposto não vou pagar, porque entendo que está em desacordo com a Constituição. Então, não pago. Esta regra de trânsito não vou seguir, pois entendo que é inconstitucional. Não vou pagar a multa que o pardal do 'eixinho' me deu, porque entendo que colocar pardal, sem aviso, é inconstitucional. Então, não pago. Poderia parecer razoável esse raciocínio, porque acabei de dizer que se a norma inferior que está em confronto com a superior é inválida, é nula, então, não vale, não preciso cumprir. Evidente que isso seria consequência de um raciocínio linear, mas que levaria ao absurdo. A sociedade seria o caos completo, porque cada um seria o juiz, o árbitro do que deve, ou não, cumprir; de qual lei vale, ou não vale, porque é inconstitucional. Então, não pode ser assim. Tem que haver regras também sobre quem, como e de que forma, pode declarar que uma lei é inconstitucional. Esse conjunto de regras se chama Sistema de Controle da Constitucionalidade das Leis.

Em princípio, poderia parecer que, uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei, essa declaração, por si só, valesse para sempre e para todos, mas também não é assim, ou não é sempre assim, e já vamos ver o por quê.

Até mesmo a afirmação inicial que fiz, de que a consequência da contradição entre a norma inferior e a superior é a sua absoluta nulidade ou invalidade, até mesmo isso precisa ser, e iremos depois ver, tomado com certo cuidado, porque nem sempre a declaração de inconstitucionalidade representa uma declaração de nulidade absoluta, isto é, de que a lei, desde o início, não valia. É fácil perceber por quê.

Imaginem, os senhores, se fosse levado ao Supremo Tribunal Federal, hoje, por um dos órgãos que podem propor uma ação de inconstitucionalidade, um pedido para que se declare inconstitucional uma lei que está vigorando há dez anos, e o Supremo, hoje, declara inconstitucional essa lei. Significa que tudo aquilo que todas as pessoas fizeram, praticaram, contrataram, pagaram, receberam por força desta lei, simplesmente fica tudo nulo de repente. Parece que complicaria a vida em sociedade. Então, há situações em que, apesar de que, teoricamente, deveriam ser nulas as leis, e nula significa nula desde o início, nem sempre se põe isto em prática assim. Agora há uma lei que permite, expressamente, que o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei, estabeleça, levando em conta o interesse social e os problemas que causaria, que a nulidade fique valendo daqui para a frente, ou seja, tudo o que foi praticado até agora, vale. É o que nós, em nosso jargão, chamamos de declaração de inconstitucionalidade ex nunc, ou seja, "daqui para a frente", e não ex tunc, que seria "desde o início".

Há vários sistemas para fazer o controle da constitucionalidade. Disse que existem sistemas, porque não pode ficar a critério de cada um. Há vários sistemas adotados nos diversos países.

Um deles é o controle político, que é feito por um órgão político. Tanto quanto é político o órgão que faz as leis, o Legislativo. Então, o controle político pode ser feito pelo próprio Poder Legislativo, por um Tribunal Constitucional, que não é o caso do nosso Supremo Tribunal Federal, ou um Conselho Constitucional.

Houve teóricos que propuseram isso, mas não funcionou muito bem, porque, na verdade, a avaliação da constitucionalidade de uma lei, feita segundo critérios políticos, acaba sendo uma mera repetição do mesmo critério de avaliação que o legislador fez quando promulgou e aprovou a lei. Quais são os critérios políticos? Na melhor das hipóteses, seriam os critérios da conveniência, do interesse público. Estou falando em teoria, não estou falando nos critérios reais que fazem com que o Legislativo aprove as leis, desta ou daquela forma, porque este é um outro problema. De qualquer maneira são critérios políticos. Não teria sentido se repetir.

Então, evoluiu-se para um outro tipo de controle, que é o jurisdicional ou judicial, ou seja, um controle feito pelo Poder Judiciário - dentro da idéia dos controles recíprocos, dos freios e contrapesos. Portanto, um controle feito pelo Judiciário, segundo outros critérios que não são os mesmos do Poder Legislativo quando ele legisla, e nem devem ser.

É possível, por exemplo, que o Poder Legislativo edite uma lei, "o enésimo plano econômico", por exemplo, o Plano Collor, o Plano Bresser, o Plano Verão, o Plano "Feijão com Arroz", o Plano Mailson, podem vir outros planos, duzentos planos. Pode até ser, vamos admitir em teoria, que tenham as melhores das intenções, ao dizerem, por exemplo, que não se pode computar a inflação na hora de corrigir o salário do servidor ou do empregado, que a inflação não vale para o empregado. Pode ser que isso seja editado pelo Legislativo com a melhor das intenções. Cabe ao Judiciário, se for provocado, fazer o controle da constitucionalidade disso e, ao fazê-lo, ao Judiciário não interessam os critérios da conveniência, do interesse, de que é preciso arrochar o salário para atingir estabilidade. Não nos interessa. Os critérios daqui são outros. São critérios jurídicos.

Ao Judiciário interessa o seguinte: do ponto de vista constitucional, é legítimo, razoável e constitucional que se exclua a correção dos salários, se houve inflação? É jurídico, constitucional e legítimo que, se reconheceu uma inflação "x", o salário continue nominalmente o mesmo, mas, na verdade, o poder aquisitivo dele seja menor? Na prática, há uma redução de salário. Isso é constitucional? É isso o que interessa ao controle jurisdicional. Não interessa se isso é conveniente ou não para a estabilidade, do ponto de vista do FMI, ou do Banco Mundial ou do saldo da balança. A nossa obrigação é manter o respeito ao que a Constituição diz. Se ela diz que é inconstitucional reduzir salário, então isto é inconstitucional. Este é o controle jurisdicional, com critérios, portanto, jurídicos. Há outros: critério misto, critério prévio.

O critério prévio é aquele controle de constitucionalidade feito pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados ou do Senado. É um controle político, também, embora seja chamado de "técnico" - tem certos aspectos técnicos, mas é um controle prévio antes de o ato se transformar em lei, antes de a lei ser aprovada. É feito um certo controle prévio pelo próprio Poder Legislativo, mas este não vem ao caso, aqui.

Ainda é possível fazer uma outra distinção: o controle jurisdicional pode ser difuso e concentrado ou pode ser concreto e abstrato.

O controle constitucional difuso é aquele que é atribuição de todo e qualquer órgão do Poder Judiciário. Qualquer juiz, de qualquer grau, neste país inteiro, tem poder para aplicar, ou não, a lei segundo seu entendimento de que ela seja constitucional, ou não. Esse é o chamado controle difuso, também chamado de controle concreto, porque é feito no bojo de cada processo. Há um processo entre João e Pedro. Neste processo pede-se a aplicação de uma Lei "x" ou "y". O réu alega que aquela lei não deve ser aplicada, porque é inconstitucional. O juiz tem que decidir. Ele entende que ela é constitucional, ou não. Nesse momento, não importa o que os demais juízes entendam, importa o que aquele juiz pensa.

Há um outro tipo de controle que é o concentrado. Este é feito por um único órgão no país inteiro, que é o Supremo Tribunal Federal. Também é chamado de controle em abstrato. E por quê? Porque não ocorre em um litígio, em uma disputa concreta de João contra Pedro, por conta de um litígio entre eles. Ele se dá mediante a iniciativa do Ministério Público ou da OAB ou de um partido político que resolve se dirigir ao Supremo Tribunal Federal, especificamente para derrubar aquela lei, por entender que aquela lei é inconstitucional. Esse é o controle chamado de abstrato, porque não está sendo praticado em um litígio concreto entre pessoas. É um tipo de ação muito especial, muito peculiar, visto que tem por finalidade, exclusivamente, discutir e decidir se aquela lei deve, ou não, permanecer no ordenamento jurídico do País ou se deve ser fulminada como inconstitucional.

Em termos de controle concentrado ou abstrato, temos, no Brasil, uma série de instrumentos diferentes, e, agora, vamos entrar nas ações de inconstitucionalidade e semelhantes.

A primeira é a conhecida, e já popular, ADIN. A imprensa veicula sempre: o PT entrou com uma ADIN; a OAB vai entrar com uma ADIN contra a lei que deu anistia às multas dos políticos, criadas por eles próprios, mas, na hora em que incidiu, resolveram anistiar. É constitucional, ou não, anistiar a multa depois de julgada e aplicada pelo Judiciário? Obviamente, é inconstitucional. Felizmente, a OAB vai entrar com uma ADIN buscando o quê? A declaração de inconstitucionalidade dessa lei, para retirar essa lei do panorama jurídico do País. Para isso é que serve a ADIN. Está previsto nos arts. 102 e 103 da Constituição Federal.

Isto é a ADIN, Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ela busca obter do Supremo o julgamento de que a lei tal é inconstitucional. Essa previsão, que está na Constituição, foi regulamentada, recentemente, no final do ano passado, pela Lei nº 9.868 de 1999.

A segunda ação que temos, nesta matéria, é a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão, que é um outro tipo de inconstitucionalidade e que foi introduzida no Brasil pela Constituição de 1988. Significa o seguinte: não é só aprovando uma lei que contradiz a Constituição que o Legislativo pode praticar uma inconstitucionalidade. Ele pode, também, praticar uma inconstitucionalidade por omissão, por não fazer o seu dever de casa, que devia ter feito. Devia ter aprovado uma lei sobre tal assunto, porque a Constituição manda aprovar esta lei sobre tal assunto. Por exemplo, tem um artigo na Constituição que todos conhecem, que é um parágrafo do art. 192, que diz que os juros não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano. E diz lá: "Na forma da lei que vier a regulamentá-lo."

Há quantos anos foi aprovada a Constituição de 1988? Doze anos. Essa lei não saiu até hoje. Obviamente, não vai sair, porque os bancos não querem, a FEBRABAN não quer, não vai sair. Poderia haver, aí, uma declaração de inconstitucionalidade por omissão do Poder Legislativo, e o Poder Judiciário deveria ter um poder efetivo para obrigar que essa lei fosse produzida, porque a Constituição mandou que ela fosse editada, e ela não foi. Mas fica por isso mesmo, porque o resultado que foi admitido para essa ação de inconstitucionalidade por omissão se reduz a uma simples comunicação, ao Poder Legislativo, que o Supremo faz, comunicando-lhe que está omissa, incidindo, portanto, em uma inconstitucionalidade, ou seja, diz a ele o que ele está cansado de saber, e não acontece nada, evidentemente. Não acrescenta nada.

Se você está omissa em uma obrigação que assumiu e eu, juiz, me limitar a dizer: olha, você está omissa, para que serve isso? Para quase nada. Quando há uma ação entre pessoas, o juiz não se limita a dizer: você está devendo. O comando que o juiz dá tem consequências muito mais fortes que acabam entrando no patrimônio dele, pegando um bem dele e vendendo para lhe pagar.

Agora, quando se trata de questão entre os Poderes, não é bem assim, porque entende-se que há um problema delicado, político, de independência e harmonia etc.. Então, a decisão do Supremo se limita a declarar que o Legislativo está omissa, que devia ter feito e não fez. Mas, continuando sem fazer, tudo bem. Nada vai acontecer.

O mesmo se dá, quando a omissão é do Poder Executivo, por exemplo, por caber a ele a iniciativa da lei, digamos, para reajuste anual dos servidores.

Há uma terceira ação que é chamada Ação Declaratória de Constitucionalidade. É o contrário das primeiras.

As primeiras visam declarar a inconstitucionalidade. Esta visa declarar a constitucionalidade. É de se perguntar: faz sentido isso? Será que toda lei que o Legislativo produz precisa de uma ação do Judiciário para dizer que ela é constitucional? Seria uma loucura. São milhares e milhares de leis. Obviamente, a lei que o Legislativo faz nasce com a presunção de que é correta, é constitucional. Não pode ser diferente. Deveria haver, e há, uma presunção de constitucionalidade de todas as leis. Só deveria haver a ação quando houvesse a suspeita, a acusação de que há uma inconstitucionalidade, ou seja, só interessa quando houver problema. É mais ou menos como a filosofia que, ontem, foi exposta aqui, da imprensa, do jornalista: se as coisas estão bem, se os aviões saíram e chegaram, isso não é notícia; agora, se o avião caiu, aí é notícia. É mais ou menos a mesma coisa, as leis todas são constitucionais, só interessa a ação se ela for inconstitucional. Ou, como foi dito, ontem, nessa mesa, se o cachorro mordeu o juiz, não interessa; agora, no dia que o juiz morde o cachorro, aí é manchete, porque saiu do normal. É a mesma coisa na declaração de inconstitucionalidade.

No entanto, apesar de ser tão evidente isso que estou dizendo, o Poder Legislativo resolveu, na verdade, por influência do Poder Executivo, criar na Constituição uma ação declaratória da constitucionalidade das leis. Para quê? Nada é feito sem, na verdade, outras intenções. A intenção era simplesmente a seguinte: como havia muitos casos em que muitos juizes - porque ainda temos a independência do juiz -, os juizes ainda podem decidir livremente aqui, no Piauí, no Acre, no Rio Grande do Sul, cada um, segundo o seu entendimento, se uma lei tal é constitucional, ou não, isso começou a incomodar. Então, introduziram esta ação para ter uma forma de acabar com esta divergência, ou seja, com essa independência. Então, se começarem muitos juizes a dizer que uma lei é inconstitucional, ou que uma medida provisória é inconstitucional, como ocorre sempre, eles (do Poder Executivo) podem entrar com uma ação declaratória de constitucionalidade no Supremo, que declara que aquilo é constitucional, para que nenhum, dos dez, doze mil juizes do país possa mais se manifestar a respeito, dizendo que é inconstitucional. Essa é a finalidade da tal ação declaratória de constitucionalidade, que há poucos dias foi usada, mais uma vez, para obter do Supremo a declaração de que uma medida provisória, absurda, como todas as outras, é constitucional e, aí, nenhum juiz mais pode dizer o contrário, porque tem efeito vinculante e eficácia erga omnes, ou seja, contra todos, a decisão do Supremo nessas ações. O que o Supremo decide, nessas ações, tem eficácia para todos.

Muito bem, existem, ainda, outras ações de controle concentrado, e que não vou me deter nelas: uma é a representação de constitucionalidade para fins de intervenção, quando se trata de intervenção federal num Estado; existe a representação de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face das constituições estaduais - e aí já não é um problema federal, mas do interior de cada Estado e, aqui, no DF, a inconstitucionalidade das leis distritais pode ser arguida perante o quê? Perante a Constituição do DF? Não tem, mas tem a Lei Orgânica do DF que faz as vezes de Constituição e aí tem ação de constitucionalidade, também -; e foi regulamentada, recentemente, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, regulado, agora, na Lei nº 9.882 de dezembro de 1999. Aproveitou-se aquela autorização constitucional para regulamentar isso e criou-se uma outra coisa que não tinha na Constituição, mas, aí, passou despercebido no fim de ano. Não tinha Congresso, não tinha Judiciário funcionando e tal, passou. Embutiram nesta lei o chamado "Incidente de Constitucionalidade", que permite ao Supremo suspender qualquer processo

que esteja em curso e decidir a questão constitucional com efeito vinculante, ou seja, por esta lei eles conseguiram aquilo que os desinformados continuam discutindo na reforma do Judiciário: se vai, ou não vai, ter súmula vinculante. Não precisa discutir mais, já tem.

Bom, estou, aqui, preocupado com o tempo. Haveria alguns outros pontos que havia elencado, mas vou resumir para chamar atenção somente para dois ou três aspectos.

A questão dos efeitos da declaração de constitucionalidade.

Vejam, quando se trata de constitucionalidade examinada e declarada no chamado controle concentrado, essas ações que acabei de enumerar agora - ADIN, declaratória de inconstitucionalidade por omissão, declaratória de constitucionalidade - as decisões que o Supremo toma, aí, têm efeito válido para todos, e efeito vinculante, também. No entanto, quando se trata do outro sistema de controle, que é o sistema de controle difuso ou concreto - que cabe a qualquer juiz no país, em qualquer Tribunal, inclusive também ao Supremo, em recurso extraordinário -, a decisão aí tomada não tem efeito contra todos, efeito erga omnes, nem vinculante. Se o Supremo decide um caso de inconstitucionalidade, mas onde a discussão surgiu de um litígio entre João e Pedro, que através de recurso, de apelação e extraordinário, chegou ao Supremo - é o Supremo que está decidindo, mas isso não tem efeito para outros processos, para outras pessoas, nem vincula ninguém, porque aquela decisão só vale no âmbito daquele processo. É isso que, às vezes, as pessoas têm dificuldade de entender: depende do tipo de processo. Foi o Supremo que decidiu. Tudo bem, foi o Supremo, mas precisa saber em que sede. Foi em sede de ADIN ou foi em sede de Recurso Extraordinário? Se foi recurso extraordinário, não vincula ninguém - a não ser quem for parte naquele processo: o autor e o réu; se foi a ADIN, vale para todos. Agora, mesmo quando é em recurso extraordinário, portanto com validade só para aquele processo, se o Supremo comunicar isso ao Senado, o Senado, por força do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, pode excluir aquela lei, ou melhor, suspender a aplicação daquela lei, e aí passa a valer contra todos. A norma a que me refiro está nas competências do Senado e diz o seguinte: "Cabe ao Senado suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal".

Mas, attem bem. Só precisa essa decisão do Senado, para suspender a aplicação da lei, quando se tratar de decisão do Supremo tomada no controle difuso, ou seja, no recurso extraordinário. Por exemplo, num processo entre João e Pedro que, em princípio, não teria efeitos para ninguém mais, só para João e Pedro. Nesse caso, precisa a suspensão, pelo Senado, para que essa lei passe a não valer mais para ninguém. Mas, nos casos em que o Supremo decidiu pela inconstitucionalidade na ação própria, na ADIN - ação de inconstitucionalidade -, não precisa o Senado entrar na história. A decisão do Supremo já, por si, produz efeitos contra todos.

Por último, vou referir-me a quem é que pode, quem é que tem competência, atribuição, ou o que nós chamamos de legitimação, para propor ação de inconstitucionalidade.

O Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa das Assembleias Legislativas, o Governador de Estado, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional - esses são os entes que podem dar início a uma ação de inconstitucionalidade de uma lei. Agora, obter uma declaração de inconstitucionalidade incidentalmente, em qualquer processo, processos entre "a" e "b", com valor só no processo, qualquer um de nós, qualquer cidadão pode. Se você está me processando com base em uma lei, eu, réu, entendendo que esta lei é inconstitucional, tenho o direito de alegar isso perante o juiz. Se o juiz concordar comigo, ele declara que é inconstitucional e não aplica essa lei contra mim. Só que isso só vale no meu caso. O meu vizinho, aqui do lado, pode ter outro processo tramitando e essa lei ser aplicada a ele sem nenhum problema.

São essas peculiaridades que, às vezes, causam certas perplexidades nos leigos, nas pessoas que não estão informadas. Ficam a pensar: como é que é? o juiz de Mato Grosso diz que é constitucional, o juiz de Brasília diz que é inconstitucional; isso é o caos, não pode ser assim; ou é, ou não é... Quero dizer que essa ansiedade é compreensível, mas é inerente ao nosso sistema. Não é nenhuma disfunção, não é nada de ruim. É que o Direito não é Matemática, não é aritmética; as coisas que estão postas nas leis e na Constituição não são unívocas, não têm um sentido só. Existe uma coisa chamada interpretação, que é inafastável. Qualquer aplicador da lei tem que interpretar a lei, do mesmo modo que se interpreta qualquer texto, que se interpreta uma notícia, que se interpreta uma declaração qualquer.

Então, essas diferenças são essenciais à liberdade, porque são essenciais à independência de cada julgador. Se fosse para a decisão ser sempre uniforme, não precisavam existir juízes. Bastava ter um dos doze ministros do Supremo, digamos, um Presidente do Poder Judiciário. De preferência, um general. Ele decidia, estava tudo decidido e ninguém mais podia discordar.

Muito Obrigado.